DECRETO Nº 074/2021, DE 12 DE MAIO DE 2.021

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PICOS, GIL MARQUES DE MEDEIROS, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II, do art. 22, da Constituição do Estado do Piauí, e nos termos do disposto no art. 15, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º - As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, e toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º - As disposições que regem o procedimento previsto neste Decreto, conforme previsto no inciso II, do art. 15 da Lei nº 8.666/93, têm por objetivo a seleção de preços para o seu respectivo registro, que poderá ser utilizado pela Administração em contratações para a aquisição de bens e serviços, a serem fornecidos de uma só vez ou parceladamente, conforme cada necessidade individualizada.

Art. 3º - Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal que não tiverem participado do certame licitatório realizado por Órgãos e Entidades da União, Estados ou Municípios, poderão aderir à Ata de Registro de Preços vigente, mediante prévia consulta ao respectivo Órgão gerenciador, desde que demonstrada a vantagem econômica, observada todas as condições estabelecidas na respectiva Ata.

Art. 4º - Para a realização do procedimento relativo ao registro de preços serão observadas rigorosamente todas as exigências das Leis nos 8.666/93 e 10.520/2002, sendo realizado este sob a modalidade concorrência, pregão presencial ou pregão eletrônico, dependendo da complexidade do objeto.
Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 5º - Na mesma Ata de Registro de Preços poderão ser registrados vários preços para um mesmo objeto, desde que de padrão diferente, considerando-se a capacidade de fornecimento ou a quantidade planejada para requisição ou mesmo de qualquer outro fator julgado relevante e que os preços registrados sejam compatíveis entre si e avaliados como preços efetivamente praticados no mercado local.

Parágrafo único. O registro dos preços dependerá sempre e necessariamente de previsão editalícia, onde serão indicados, também, os critérios, características e outros fatores levados em consideração para efeito de julgamento, que serão tomados como base para as futuras contratações.

Art. 6º - Os preços registrados pela Prefeitura Municipal de Picos poderão ser utilizados por qualquer Órgão ou Ente Municipal ou Estadual.

Art. 7º - O SRP será adotado preferencialmente nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 8º - O prazo de validade do registro de preços será de 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação, conforme previsto no art. 11 do Decreto do Estado do Piauí n° 11.319/2004, desde que:

a) o interesse seja proveniente da administração.

b) o edital tenha disposto sobre a possibilidade;

c) mantidas as mesmas condições do edital;

d) o(s) fornecedor(es) apresente(m) desempenho(s) satisfatório(s) no adimplemento do(s) contrato(s) em decorrência do seu registro de preços;

e) as pesquisas realizadas no mercado não apresentem preços inferiores aos que foram registrados.

Art. 9º. - O fato de existirem preços registrados, em nenhum caso, obriga a Administração a firmar qualquer tipo de contratação que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a utilização e procura de outros meios, desde que respeitada a legislação respectiva, assegurando-se a todos os possíveis beneficiários do registro preferência e igualdade de condições entre os registrados.

Parágrafo único. Para as compras que se revelarem antieconômicas ou mesmo quando se verificar irregularidades, admitir-se-á a não utilização do registro, sempre no interesse maior da administração.

Art. 10. - Poderão, os preços registrados, ser revisados ou atualizados na forma prevista no edital.

Parágrafo único. No edital deverá constar o índice econômico para o reajuste e a periodicidade do reajuste.

Art. 11. - O preço registrado, depois de atualizado, não poderá ser superior ao praticado no mercado.

Art. 12. - Todos os fornecedores que tenham seus preços registrados, quando necessário, poderão ser convidados para firmar contratações decorrentes do registro de preços, desde que no período de sua vigência e observadas todas as exigências do instrumento convocatório e demais normas pertinentes.

Art. 13. - O contratante, depois de observados todos os critérios e condições dispostos no edital, poderá contratar, concomitantemente, com dois ou mais fornecedores, desde que as razões e interesse público justifiquem a ação.

Art. 14. - Qualquer comunicação a ser feita pela Administração sobre cancelamento de registro de preços, será por AR (aviso de recebimento), com a devida juntada de comprovação nos autos do respectivo processo.

Art. 15. - Caso o fornecedor encontre-se em lugar não sabido e ignorado ou mesmo inacessível, a comunicação poderá ser feita pelo Diário Oficial do Município, considerando-se cancelado o preço registrado após o quinto dia útil, contado da publicação do ato que determinar o cancelamento.

Art. 16. - É dever do órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP e ainda o seguinte:

I – convidar, mediante meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro.

II – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III – promover atos indispensáveis à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível por lei;

IV – promover a pesquisa de mercado com vistas a identificar os valores a serem licitados;

V – confirmar junto aos órgãos e entes participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;

VI – realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e o encaminhamento da sua cópia aos demais órgãos participantes;

VII – gerenciar e controlar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da ata;

VIII – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados, bem como a aplicação de penalidades por descumprimento no pactuado ou ajustado na Ata de Registro de Preços;

IX – realizar prévias reuniões com licitantes, desde que necessário, com vista a informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro e coordenar e controlar, junto aos órgãos e entes participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados.

§ 1º - O órgão ou ente participante do Registro de Preços será responsável pela manifestação expressa de interesse em participar do respectivo registro, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratações e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666/93, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

a) garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

b) tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços, inclusive suas alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo que concluído o procedimento licitatório.

§ 2º - Cabe ao órgão/ente participante indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da lei 8.666/93, compete:

1. consultar previamente o órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

2. assegurar-se quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador, eventual desvantagem, quanto à sua utilização;

3. zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e

4. informar ao órgão gerenciador, quando da ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registros de Preços, as divergências relativas à entrega,

as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar o contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

Art. 17. - Os contratos e instrumentos congêneres decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

Art. 18. - A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do grupo em lotes individualizados ou itens sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Art. 19. - Fica estipulado que ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada por grupo para o item ou lote, observando-se ainda o seguinte:

I – o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão da imprensa oficial, ficando disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II – deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata quando das contratações decorrentes do registro de preços;

III – quando da necessidade de contratação, os órgãos ou entes participantes do registro de preços deverão recorrer ao órgão gerenciador, para que este proceda a indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

Art. 20. - O Registro de preços não obriga a Administração a firmar qualquer contratação, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurado ao beneficiário do Sistema de Registro a preferência de fornecimento em igualdades de condições.

Art. 21. - A Ata do SRP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou ente da Administração que não tenha participado ou aderido ao certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que comprovada a vantajosidade.

§ 1º - Os órgãos ou entes que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º - Ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços caberá, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

§ 4º - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, na totalidade, ao quadruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Art. 22. - O instrumento convocatório para Registro de Preços contemplará no mínimo o seguinte:

a) o objeto, especificações e descrição resumida, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

b) a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

c) o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

d) a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por grupo, item ou lote, no caso de bens;

e) todas as condições de prazo de entrega e locais, forma de pagamento e, complementarmente, no caso de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

f) o prazo de validade do registro de preços;

g) os órgãos e entidades participantes e/ou aderentes do respectivo registro de preço;

h) modelos de planilha de custos, quando cabíveis, e as respectivas minutas dos contratos ou instrumentos congêneres, no caso de prestação de serviços;

i) as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

Parágrafo único: Como fator de julgamento e critério de adjudicação o edital poderá permitir a oferta de desconto sobre tabelas de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, serviços de manutenção e outros similares.

Art. 23. - Desde que homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para a assinatura da ATA que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 24. - Depois de indicados pelo órgão gerenciador, a contratação com os fornecedores registrados deverá ser formalizada pelo órgão/ente interessado na contratação, por intermédio de instrumento contratual, ou congêneres conforme disposto no art. 62 da lei 8.666/93.

Art. 25. - Será possível a promoção de alterações na Ata de Registro de Preços, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

§ 1º - O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º - Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao normalmente praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá providenciar na ordem e sequência abaixo:

1. convocar o fornecedor visando a negociação para redução dos preços e sua regular adequação aos preços de mercado;

2. frustrada a negociação o fornecedor deverá ser liberado dos compromissos assumidos;

3. convocar os demais fornecedores registrados, se houver, visando igual oportunidade de negociação;

Art. 26. - O fornecedor deverá ter seu registro cancelado quando:

a) descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

b) não comparecer para retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

c) não aceitar reduzir o seu preço registrado, quando este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

d) tiver presentes razões de interesse público;

e) der causa a rescisão administrativa por qualquer dos motivos previstos no art. 78, da Lei nº 8.666/93.

§ 1º - Caberá ao órgão gerenciador, em despacho fundamentado da autoridade competente, cancelar o registro, desde que nas hipóteses previstas, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - No caso da existência de fato superveniente decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados, desde que possam comprometer a execução contratual, o fornecedor poderá solicitar o cancelamento do registro dos seus preços.

Art. 27. - Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante.

Art. 28. - Assiste direito ao contratante que utilizar o registro de preços a aplicação ao contratado das sanções administrativas previstas no instrumento convocatório e no contrato.

Art. 29. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM 12 DE MAIO DE 2021.

GIL MARQUES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal